V — aprovação, com prévio parecer do C.E.A.E.;
a) — dos balariectes mensais, dos relatórios anuais
do Diretor Geral e do balanço anual do DAE;

b) — medidas para melhoria da situação econômica e financeira do DAE, por este propostas;
VI — Julgamento das concorrências de obras e dos processos de aquisição do materiais e equipamentos, de valor compreendido no limite de sua competência, legal-

mente fixado;

VII — intervenção em processos de recursos voluntários, contra ato de julgamento da Diretoria Geral, nos casos de concorrência cujos valores se compreendam nos limites da competencia do Diretor Geral, legalmente fi-

VIII — aprovação prévia dos contratos de serviços e de obras, aquisições de materiais ou equipamentos, após o julgamento das concorrências, bem como de outras despesas, segundo a sua espécie, de valor compreendido no llinite de sua competência, submetendo à decisão final do Governador do Estado, quando exceda

decisao final do Governador do Estado, quando exceda aquele limite. legalmente fixado;

IX — designação do representante da Secretaria da Viação e Obras Públicas na Comissão de Contas do DAE;

X — aprovação de proposta do Diretor Geral, relativa a extinção ou reconstituição dos Serviços de Obras Novas, ou de cada um separadamente, de que trata o \$ 1.0 do artigo 10 da Lei n. 2.627 de 20 de janeiro de 1954, e encaminhamento à decisão final do Governador do Estado, para a expedição do respectivo decreto executivo:

cutivo; XI -

XI — apreciação final de providências destinadas à aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a polução de cursos de água;

XII — apreciação dos pronunciamentos do C.E.A.

E.; decidindo em caráter final sôbre as matérias constantes dos incisos III. V e VI do artigo 13 da Lei n.

2.627 de 20 de janeiro de 1954, e submetendo à deliberação final do Governador do Estado os assuntos contidos nos incisos I. II. IV. VII. VIII e IX do mesmo artigo 13.

Artigo 200 — A tutela econômico-financeira do La Estado per meio de:

I — designação do representante da Secretaria da Fazenda, por meio de:

II — designação do representante da Secretaria da Fazenda na Comissão de Contas do DAE;

III — designação de um Auditor, indicado pela Contadoria Gerai do Estado nos têrmos do artigo 18, parágrafo único, inciso I. da Lei n. 3.718 de 11 de janeiro de 1957, observadas as instruções previstas no artigo 38, do Decreto n. 28, 080, de 10 de abril de 1957;

III — exame do balanço anual, encaminhado pelo DAE, depois de aprovado nos têrmos da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954; XII - apreciação dos pronunciamentos do C.E.

janeiro de 1954;

IV — pronunciamento sôbre a proposta orçamentária e a previsão da receita do DAE.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 201 — Para as causas judiciais, em que o DAE
fôr parte, será competente o mesmo fôro da Fazenda do

Estado.

§ 1.0 — O DAE dará conhecimento ao Departamento Jurídico do Estado. em tempo hábil. da existência das ações em que fôr citado ou que promover.

§ 2.0 — As transações do DAE se farão mediante os mesmos ofícios e registros públicos e sob os mesmos regimentos de custas e emolumentos aolicáveis aos da mesma natureza praticados pelo Govérno do Estado.

§ 202 — Se o DAE fô: extinto ou perder a autonomia financeira que lhe é outorgada pela Lei n. 2 627, de 20 de janeiro de 1954. passarão para o Estado fodos opus. direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele

os pens, direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele

praticados.

Artigo 203 — Até que a Secção de Serviço Social do DAE (D.P.3) esteja devidamente aparelhada, as inspecões de saude para efeito de ingresso, licença afastamento por moléstia, rem como para verificação de sanidade e capacidade física para outros fins, continuarão a ser realizados pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado.

Artigo 204 — Até a conclusão do Hospital do Servidor Público, o DAE poderá estabelecer convênios com organizações hospitalares particulares, visando a assistência nos seus servidores.

- Dentro de 90 (noventa) dias, serão efe-Artigo 205 -

tuadas as seguintes transferencias de serviços, inclusive dos respectivos acérvo e pessoal:

a) — Oficina Gráfica — da D G.-1 para a D.M.
b) — Bibliotéca e Revista "D.A.E." — da D.T. para

a D.G.-2. Artigo 206 — Além dos Chefes de Secção referidos no

artigo 200 — Aiem dos Cheles de Secção referidos no artigo 112, poderão ser providos:

a) — no cargo de Diretor da Divisão de Contabilidade e Orçamento o Auditor, efetivo da Tabela III, da Parte Suplementar; e

Suplementar; e
b) — nos demais cargos de Diretor de Divisão, os Diretores de Serviço de Obras Novas efetivos, e os Engenheiros Assistentes efetivos, da mesma Tabela III, da Parte Suplementar, que possuam o título exigido.

Artigo 207 — Até que se verifique a vacância das respectivos cargos, continuarão a ser chefiadas, excepção nalmente, por Chefes de Secção Técnica as Secções irdicadas nas alineas "c" do inciso I, "c" do inciso III é "b" do inciso VII do artigo 10 da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954. neiro de 1954

Artigo 268 — O Diretor Geral submeterá a aprovação do Governador do Estado, por intermédio ao Secretário da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho Estadual de Aguas e Esgotos, proposta, devidamente fundamentada, da fixação da estrutura geral da Autarquia, acompanhada do respectivo organograma

do respectivo organograma.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo, os
Diretores e Chefes dos órgãos do DAE (Divisões, Produradoria Judicia, Serviços de Obras Novas e Secções 1) Gabinete do Diretor Geral) encaminharão ao Diretor Geral, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o respectivo organograma, de acôrdo com as atribuições que (hes são conferidas neste Regulamento, com a proposta justificada de suas unidades menores, inferiores a Secção.

Artigo 209 — O Diretor Geral submetera dentro do proposta para de 180 (cento a pitante) dias à aprendênte.

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à aprovação do Go-vernador do Estado, por intermédio do Secretário da Viação e Obras Públicas, ouvido o Conselho de Aguas e Es-gotos, plano devidamente justificado de melhoria e am-

pliação de suas instalações e equipamentos em geral.

Parágrafo único — Para execução do plano a que se
refere este artigo, o D.A.E. incluirá, obrigatoriamente,
em sua proposta orçamentaria anual, a quota de 3% (três

por cento) de sua receita.

Artigo 210 — O DAE realizará, permanentemente. estudos tendentes ao aperfeiçoamento de seus serviços inclusive sóbre a conveniência da descentralização dos trabalhos de operação, manutenção e execução para melhor

atendimento do público usuário.

Artigo 211 — Os prazes fixados neste Capitulo XI se

rão contados a partir da data da publicação do presente Regulamento. Artigo 212 — Este Regulamento, que trata da retruturação e das atribuições do DAE, será complementado por outros parciais, integrantes da regulamentação geral, nos têrmos do artigo 45 da Lei n. 2.627, de 26 de janeiro de 1954.

São Paulo aos 30 de janeiro de 1959. José Vicente de Faria Lima

DECRETO N. 34.641, DE 30 DE JANEIRO DE 1959

Regulamenta a Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de 1959, que cricu, no Instituto de Previdência do Estado, a Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos têrmos do artigo 29 da Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de

CAPITULO I

Artigo 1.0 — A Carteira de Previdência dos Advoga-Artigo 1.0 — A Carteira de Frevidencia dos Advogados de São Paulo, criada como carteira autonoma de Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e com patrimônio próprio, pela Lei n. 5.174, de 7 de janeiro de
1959, tendo por finalidade conceder aposentadoria a advogades, provisionados e solicitadores e pensão aos seus
dependentes, será erganizada e regida de acôrdo com as
disposições do presente regulamento.

CAPÎTULO II

Dos beneficiários

Artigo 2.0 — São beneficiários da Carteira: I — para percepção de aposentadoria, os segurados, obrigatórios ou facultativos;

obrigatórios ou facultativos;

II — para percepção de pensão, os membros da família do segurado ou possoa por êle expressamente designada, desde que dêle economicamente dependam.

Artigo 3.0 — São segurados obrigatórios da Carteira todos os advogados com menos de cinquenta (50) anos de idade e mais de dois (2) anos de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, ressalvadas as exceções do artigo a seguir:

\$ 1.0 — Para os efeitos dêste artigo, conta-se o tempo de inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo.

\$ 2.0 — Pocerá requerer exclusão o contribuinte que se ternar funcionário público ou segurado obrigatório de qualquer Instituto ou Caixa de Previdência Social.

Artigo 4.0 — São segurados facultativos:

I — os advogados com menos de cinquenta (50) anos de idade inscrit s na Ordem dos Advogados do Brasil. Secção de São Paulo:

Secção de São Paulo: - que ainda não tiverem dois anos de inscrição

principal: que sejam funcionários públicos, quer ativos,

quer inativos, ou segurados obrigatórios de qualquer Instituto ou Caixa de Frevidência Social; c) — transferidos, depois de publicado este regula-mento, de outra Secção da Ordem dos Advogados do Bra-

si! para a de São Paulo, enquanto não completarem nove (9) anos de transferência;

II — os provisinados e solicitadores inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, que contarem menos de cinquenta (50) anos de idade na data de inscrição na Carteira.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, con-

de inscrição na Carteira.

Parágrafo único — Para os efeitos dêste artigo, conta-se o tempo de inscrição provisória na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo.

Arigo 5.0 — Poderão ser segurados facultativos os advogados, provisionados ou solicitadores que, contanomais de cinquenta (50) anos a 7 de janeiro de 1959 o requererem dentro de noventa (90) dias da data dêste regulamento, provando efetivo exercício da profissão nos anos de 1955 a 1957, mediante procurações extraídas de pelo menos quinze (15) processos em andamento, nêsca período, perante o juízo cível, criminal ou trabalhista.

Parágrafo único — Considera-se tambem como efetivo exercício da profissão e desempenho de mandato eletivo exercício da profissão e desempenho de mandato eletivo na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, no Instituto dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, feita a comprovação por atestado do Presidente da respectiva entidade.

Artigo 6.0 — Perderá a qualidade de segurado quem tiver sua inscrição principal cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a menos que o cancelamento ocorra para que possa gozar de aposentadoria concedida por esta Carteira.

Artigo 7.0 — Consideram-se membros da família ou econômicamente dependentes do segurado as seguintes pessoas:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

pessoas:

I — em primeiro lugar, conjuntamente:

a) a espôsa, ainda que desquitada, desde que, nesta
hipótese, seja beneficiária de alimentos; ou o marido inválido da segurada;

b) o filho homem solteiro, de qualquer condição, menor de vinte e um (21) anos ou, quando aluno de estabelegimento de ensino superior menor de vinte a cinco

belecimento de ensino superior, menor de vinte e cinco

(25) anos;
c) a filha solteira, de qualquer condição, até vinte e cinco (25) anos de idade;
d) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo

sem limitação de idade;

sem limitação de idade;

II — em segundo lugar, conjuntamente:

a) — o pai inválido; ou a mão viúva;

b) a mãe cesada com inválido;

c) uma passoa expressamente designada pelo segurado, mediante declaração escrita, alterável ou revogável a qualquer tempo em equivalentes condições das letras "a" a "d" do inciso anterior.

§ 1.0 — Se, por ocasião do falecimento do segurado, existir alguma das pessoas enumeradas no inciso I, ou cuja existência vier a conhecimento posteriormente, ficarão definitivamente excluídas as do inciso II.

§ 2.0 — A concessão da pensão fica subordinada à

§ 2.0 — A concessão da pensão fica subordinada à condição de serem pagas as contribuições devidas pelo

CAPITULO III

Da inscrição

Artigo 8 o - A inscrição do segurado completa-se mediante requerimento feito em formulario próprio da Carteira, do qual constem, entre outros, os seguintes

nome por extenso; data do nascimento;

filiação:

naturalidade;

e) estado civil; f) número e data de inscrição principal na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo;

i) indicação da base de contribuição preferida, mi-nima, média ou máxima, de acôrdo com o artigo 30, item I, deste regulamento:

j) qualificação dos dependentes previstos no artigo 7.0, com menção de seu nome por extenso, data do nas-cimento, filiação, naturalidade, estado civil e ende-

se é funcionário público;

 se é contribuinte de instituição de previdência so-e qual o número de sua inscrição ou matrícula; m) no caso de transferência de outra Seção da Or-n dos Advogados do Brasil para a de São Paulo, a data em que a transferência ocorren.

Artigo 9.0 — Deve o requerimento de inscrição ser instruido com fotocópia autenticada de carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, contendo os elementos de qualificação e identidade do requerente, alem dos seguintes dos currentos conforme o case.

sumentos, conforme o caso:

I — comprobatório de exercício da advocacia nos anos de 1955 a 1957, quando se tratar de segurado enqua-

drado no artigo 5.0; II — certidão da data de transferência de outra Se-

ção da Ordem dos Advogados do Brasil para a de São III -

- certidão de nascimento, ou prova equivalente, do segurado e seus beneficiários. Artigo 10 — A concessão dos

Artigo 10 — A concessão dos beneficios depende de inscrição regular do segurado, na forma dos artigos anteriores, podendo qualquer beneficiário interessado promovê-la, se o segurado não o tiver feito em vida e se tratar de contribuição obrigatória. Artigo 11 — O segurado, e, após sua morte, os bene-ficiários ficam obrigados a comunicar à Carteira as al-terações que se verificarem nos dados indicados na ins-

crição.

Artigo 12 — A falta de requerimento de inscrição não obsta a que seja cobrada a contribuição devida pelo segurado obrigatório.

CAPITULO IV

Dos Beneficios

Artigo 13 - Preenchidas as condições previstas nêste

Artigo 13 — Freenchidas as condições previstas neste regulamento, poderá aposentar-se o segurado quite:

a) com a idade mínima de sessenta e cinco (65) anos, uma vez que tenha cinco (5) anos completos de contribuição e deixe de exercer a profissão, em qualquer de suas modalidades:

b) por invalidez para o exercício da profissão, desde que já tenha um ano completo de contribuições.

§ 1.0 — Considera-se invalidez qualquer lesão de óregão ou perturbação de função que reduza de mais de dois terços (2.3), por prazo superior a um ano, a capacidade geral de trabalho do segurado, comprovada em laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

§ 2:0 — O aposentado por invalidez deverá submes 2:0 — O aposentado por invalidez devera subme-ter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a reinspeções de saúde feitas por junta médica do refe-rido Instituto, de dois em dois anos ou em menor inter-valo, quando pela Carteira lhe fôr exigido.

§ 3.0 — A aposentadoria por invalidez poderá con ter-se em aposentadoria por idade (letra "a" dêst

§ 3.0 — A aposentadoria por invalidez poderá converter-se em aposentadoria por idade (letra "a" déste artigo), desde que cancelada a inscrição do segurado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. § 4.0 — A aposentadoria será concedida pelo Presidente do Instituto e terá início, quando por idade, a partir da data em que fôr cancelada a inscrição do segurado ta Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: e quando por invalidez, a contar da data do laudo médico. do médico.

§ 5.0 — Não será aposentado por invalidez o segu-rado que já estiver inválido na data da sua inscrição na Carteira.

Artigo 14 — A aposentadoria consistirá numa renda mensal, composta de duas parcelas:

I — uma parte fixa, equivalente ao salário mínimo mensal vigente na cidade de São Paulo, ao tempo da aposentadoria;

II — uma parte variável, correspondente a tantas vêzes 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e J,16 (dezesseis centésimos) da parte fixa, quantos forem os anos de contribuição mínima, média ou máxima, de acôraco com o artigo 30, inciso I.

Artigo 15 — Cessa a aposentadoria:

 I - por morte do segurado;
 II - se o aposentado volta; II — se o aposentado voltar a exercer a advocacia, por si ou por interposta pessoa;
III — se deixar de existir a invalidez, a menos que o segurado já tenha atingido sessenta e cinco (65) anos de idade (v. artigo 13 & 3 c)

o segurado la tenha atingido sessenta e cinco (65) anos de idade (v. artigo 13, § 3.0).

Artigo 16 — Por morte do segurado, ativo ou aposentado, terão direito a pensão, quando dele econômicamenta dependentes, as pessoas de sua família ou a que por elefor expressamente declarada, de acordo com o disposto no artigo 7.0 deste regulamento, preenchidas as demais condições legais

raragrafo único — A concessão da pensão fica su-bordinada à condição de serem pagas as contribuições de-bidas pelo segurado. Artigo 17 — A importância mana-

constituída:

constituida:

I — se o segurado estiver aposentado, ao falecer:

a) de uma cota fixa, equivalente a 30% (trinta por cento) da aposentadoria que vinha percebendo;

b) de tantas cotas variáveis, até o máximo de cinco, equivalendo cada uma a 8% (oito por cento) dessa aposentadoria, quantas forem as pessoas com direito a pensoas con tempo de morte do segurado:

são, ao tempo da morte do segurado; II — se o segurado não estiver aposentado, ao ta-lecer: de uma cota única, nunca inferior a 70% (setenta por cento) da aposentadoria a que teria direito, na data co falecimento.

§ 1.0 — A importância total da pensão será dividida igualmente entre os bereficiários devidamente habilitados, existentes ao tempo da morte do segurado, não se adiando a sua concessão pela possível existência de ou-

§ 2.0 - No caso do inciso I. a cota fixa da pensão subsistirá enquanto existirem beneficiários com direito a pensão, e as cotas variáveis, que não exciderão de ch.co, extinguir-se-ão à medida em que cada titular faleça ou perca o direito à pensão já concedida, salvo se houver mais de cinco beneficiários, hipótese em que só começarão a ser canceladas depois de ficarem os pensionistas reduzidos a âsse número.

ser canceradas depos de licatem os pensionistas reduzidos a êsse número.
§ 3.0 — No caso do inciso II, a pensão será calculada de acôrdo com a Tabela "Experiência Americana" à taxa de 6% (seis por cento), levando-se em conta a idade do beneficiário mais velho; e, para os efeitos do parágrafo anterior, 30% (trinta por cento) da pensão assim calculada serão havidos como conte fiva

grafo anterior, 30% (trinta por cento) da bensão assim calcu'ada serão havidos como cota fixa.

Artigo 18 — A cota única a que se refere o inciso II do artigo 17 dêste regulamento será calculada mediante utilização dos coeficientes constantes da Tabela I .V. A. R. V.) A pensão a que alude o § 3.0 do artigo 17 será calculada pela Tabela II (C.D.).

Artigo 19 — Para os cálculos necessários à observância do artigo 7.0 dêste regulamento, proceder-se-á da seguinte forma:

seguinte forma:

a) — nos casos das letras "a" e "d" do item I, e das letras "a", "b" e "c" do item II, a pensão será calculada estabelecendo-se a equivalencia dos valores atuais de duas rendas vitalicias fracionadas, cujos valores res unitários se encontram na tabela ((V A R V.), sendo a primeira igual à pensão mensal a ser estipulada e relativa a uma pessoa com a idade do beneficiário mais idoso; e a segunda igual aos proventos mensais a que teria direito o segurado se se aposentasse na data da ocorrência do seu falecimento e relativa a uma pessoa com a idade do segurado nessa época;